

Dom Pedro Primeiro por Graça de Deus e Unanime
Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defen-
sor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos
Subditos que a Assembleia Geral decretou, e Nós Queremos a
Lei seguinte.

Artigo 1.^o Em todas as Cidades, Villas, e Lugares mais
populosos haverá as Escolas de Primeiras Letras, que forem
necessarias.

Artigo 2.^o Os Presidentes das Provincias, em Conselho, e
com audiencia das respectivas Camaras, em quanto não tiver
em exercicio os Conselhos Gerais, marcarão o numero, e loca-
lidades das Escolas, podendo extinguir as que existem em lu-
gares pouco populosos, e remover os Professores dellas para as
que se crearem, onde mais aproveitem, dando conta á Assem-
bleia Geral para final resolução.

Artigo 3.^o Os Presidentes, em Conselho, taxarão interina-
mente os ordenados dos Professores, regulando-os de duzentos
mil reis a quinhentos mil reis annuaes; com attenção ás
circunstancias da população, e carístia dos lugares, e o farão
presente á Assembleia Geral para a approvação.

Artigo 4.^o As Escolas serão de ensino mutuo nas Capitais
das Provincias; e o serão também nas Cidades, Villas, e Lu-
gares populosos dellas, em que for possível estabelecerem-se.

Artigo 5.^o Para as Escolas do ensino mutuo se applicarão
os edificios, que houverem com sufficiencia nos lugares dellas,
arranjando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda
Publica; e os Professores, que não tiverem a necessaria instruc-
ção deste ensino, hirão instruir-se em curto prazo, e á custa dos
seus ordenados, nas Escolas das Capitais.

Artigo 6.^o Os Professores ensinarão a ler, escrever, as quatro
operações de Arithmetica, pratica de quebrados, decimales, e pro-
porções, as noções mais geraes de Geometria pratica, a Gramma-
tica

Grammatica da Lingua Nacional, e os principios da Moral Christã, e da Doutrina da Religião Catholica, e Apostolica Romana, proporcionados á comprehensão dos meninos, preparando para as littersas a Constituição do Imperio, e a Historia do Brasil.

Artigo 7.^o Os que pertenderem ser providos nas Cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno, e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Artigo 8.^o Só serão admittidos á opposição, e examinados, os Cidadãos Brasileiros, que estiverem no gozo de seus Direitos Civis, e Politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Artigo 9.^o Os Professores actuaes não serão providos nas Cadeiras, que novamente se criarem, sem exame, e approvação, na forma do Artigo sétimo.

Artigo 10.^o Os Presidentes em Conselho, ficam authorisados a conceder humma gratificação annual, que não exceda a terça parte do ordenado, áquelles Professores, que por mais de doze annos de exercicio não interrompido, se tiverem distinguido por sua prudencia, disvellos, grande numero, e aproveitamento de discipulos.

Artigo 11.^o Haverão Escolas de Meninas nas Cidades, e Villas mais populosas, em que os Presidentes, em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Artigo 12.^o As Mestras alem do declarado no Artigo sexto, com exclusão das noções de Geometria, e limitando a instrucção da Arithmetica só ás suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servirem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes, em Conselho, aquellas mulheres que sendo Brasileiras, e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames, feitos na forma do Artigo sétimo.

Artigo 13.^o As Mestras vencerão os mesmos Ordenados,

e Gratificações concedidas aos Mestres.

Artigo 14.^o Os Provedores dos Professores, e Mestres serão vitalícios; mas os Presidentes, em Conselho, a quem pertence a fiscalização das Escolas, os poderão suspender, e só por sentenças serão demittidos, provendo interinamente quem substitua.

Artigo 15.^o Estas Escolas serão regidas pelos estatutos actuaes no que senão opposerem à presente Lei; os castigos serão os praticados pelo methodo de Lancaster.

Artigo 16.^o Na Provincia, onde estiver a Corte, pertence ao Ministro do Imperio, o que nas outras se incumba aos Presidentes.

Artigo 17.^o Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Outubro de mil oito centos e vinte sete, Sexto da Independencia e do Imperio.

Imperio.

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial
Manda executar o Decreto da Assemblia Geral Legislativa,
que

que Houve por bem Sanccionar, sobre a creação de Escolas
de Primeiras Letras em todas as Cidades, Villas, e Lugares
mais populosos do Imperio, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver

Reg. a p. 1809. do L. 4.º de Reg.º de Cartas, Leis
e Alvarás. Secretaria d'Estado dos Negocios do Im-

perio em 29 de Outubro de 1827.

Alvaro dos Santos Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei,
nesta Chancellaria Mór do Imperio
do Brasil. Rio de Janeiro 31 de Out-
ubro de 1827.

Françisco Xavier Pires de Albuquerque.

Registada na Chancellaria Mór do Imperio
do Brasil a p. 1806 do L. 4.º de Cartas, Leis
e Alvarás. Rio de Janeiro 31 de Outubro de
1827.

D. Domingos José da Cruz

Joaquim José Lopes a Ger.